SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239372 - RS (2025/0353152-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA DE OLIVEIRA - RS046611
		ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE VALORES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para estabelecer a incidência do prazo prescricional ânuo, previsto no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, às pretensões de restituição de valores pagos a maior em contrato de seguro de vida em grupo, decorrentes de reajuste exclusivamente por faixa etária.

2. O acórdão de origem havia declarado a nulidade da cláusula de reajuste por faixa etária e determinado a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: **(i)** incide o prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil às pretensões do segurado contra o segurador decorrentes de inadimplemento contratual em seguro de vida, notadamente à restituição de valores pagos a maior por reajuste em razão de faixa etária; **(ii)** a prescrição anual alcança também a pretensão de extirpação da cláusula e se há alteração do grau de decaimento com reflexos na redistribuição dos ônus sucumbenciais; e **(iii)** é

Documento eletrônico VDA61086203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4862dd22-4988-4713-a804-40313738fb4b

possível conhecer, em agravo interno, de tese sobre consectários legais (aplicação do art. 406 do Código Civil) não apreciada na origem nem deduzida no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Segunda Seção, no julgamento do IAC 2/STJ, firmou tese no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão entre segurado e segurador baseada em inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil), aplicável à pretensão de restituição de valores pagos a maior por reajuste em razão de faixa etária.

5. A decisão agravada delimitou a aplicação do prazo ânuo apenas à repetição de valores, preservando a declaração de nulidade do reajuste por faixa etária proferida pelo Tribunal de origem, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, razão pela qual se mantém a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixada no acórdão recorrido.

6. A alegação relativa aos consectários legais (art. 406 do Código Civil) não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias e não foi deduzida no recurso especial, faltando o requisito legal do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4862dd22-4988-4713-a804-40313738fb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2239372 - RS (2025/0353152-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELIZANGELA DE OLIVEIRA - RS046611
		ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE VALORES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para estabelecer a incidência do prazo prescricional ânuo, previsto no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, às pretensões de restituição de valores pagos a maior em contrato de seguro de vida em grupo, decorrentes de reajuste exclusivamente por faixa etária.

2. O acórdão de origem havia declarado a nulidade da cláusula de reajuste por faixa etária e determinado a restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: **(i)** incide o prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil às pretensões do segurado contra o segurador decorrentes de inadimplemento contratual em seguro de vida, notadamente à restituição de valores pagos a maior por reajuste em razão de faixa etária; **(ii)** a prescrição anual alcança também a pretensão de extirpação da cláusula e se há alteração do grau de decaimento com reflexos na redistribuição dos ônus sucumbenciais; e **(iii)** é

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

possível conhecer, em agravo interno, de tese sobre consectários legais (aplicação do art. 406 do Código Civil) não apreciada na origem nem deduzida no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Segunda Seção, no julgamento do IAC 2/STJ, firmou tese no sentido de que é ânuo o prazo prescricional para o exercício de qualquer pretensão entre segurado e segurador baseada em inadimplemento de deveres derivados do contrato de seguro (art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil), aplicável à pretensão de restituição de valores pagos a maior por reajuste em razão de faixa etária.

5. A decisão agravada delimitou a aplicação do prazo ânuo apenas à repetição de valores, preservando a declaração de nulidade do reajuste por faixa etária proferida pelo Tribunal de origem, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, razão pela qual se mantém a redistribuição dos ônus sucumbenciais fixada no acórdão recorrido.

6. A alegação relativa aos consectários legais (art. 406 do Código Civil) não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias e não foi deduzida no recurso especial, faltando o requisito legal do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO PRÊMIO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES.
>
> No que diz com a cláusula que prevê reajuste exclusivamente em razão da faixa etária, tem-se que a mesma é abusiva, devendo ser decretada sua nulidade. Inteligência do art. 15, § 3º do Estatuto do Idoso e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Reconhece-se ainda, na espécie, a prevalência do princípio da boa-fé ao da liberdade contratual, visando o reequilíbrio da relação

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

contratual. Reconhecida a nulidade da cláusula, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior pela demandada, de forma simples, respeitada a prescrição trienal.
Inexistência de prova de que tenha sido causada lesão proporcional a um dano efetivo à personalidade da parte demandante. Não demonstrada uma efetiva lesão a direito de personalidade da parte ou eventual perda de chance a tratamento, ausente se apresenta a reparação a título de danos morais.
RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fl. 620, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do acórdão de fls. 659-666, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 683-703, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: art. 535 do CPC/1973; 178, § 6º, II, do CC/1916; e 206, § 1º, II, "b", e 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Sustenta, em suma: a) a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido sobre a prescrição da pretensão do recorrido voltada à extirpação de cláusula contratual cujo teor era de seu conhecimento desde o ano de 2002; e b) no mérito, defende a incidência do prazo prescricional ânuo à pretensão do segurado de anulação de cláusula contratual do seguro de vida, bem como da restituição de valores pagos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 717-722, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 801-803, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 810-815, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, para estabelecer que se aplica o prazo prescricional ânuo, previsto no § 1º, II, "b", do CC/02, ao caso dos autos.

Opostos embargos de declaração contra o referido *decisum*, foram rejeitados (fls. 827-829, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 834-844, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reconhecimento da prescrição anual também da pretensão de extirpação da cláusula de reajuste por faixa etária, conhecida desde 2002. Subsidiariamente, requer que os efeitos patrimoniais (recálculo dos prêmios e restituições) se limitem ao período de 1 ano anterior ao ajuizamento. Por fim, defende que os consectários legais observem o art. 406 do CC, com juros pela taxa SELIC e correção monetária pelo IPCA/IBGE. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 851, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme afirmado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do prazo prescricional aplicável à espécie.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, reformou a sentença de primeiro grau, sob a seguinte fundamentação (fls. 627-628, e-STJ):

> Reconhecida a nulidade da cláusula, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior peia demandada - calculados sobre o reajuste estabelecido exclusivamente em razão da faixa etária -, de forma simples, alcançando-se apenas os últimos três anos de pagamento. Reconhece-se, na hipótese, situação de pretensão restituitória, por pagamento indevido, observado deslocamento de patrimônio injustificado do contratante aderente à administradora do plano. Havendo enriquecimento injustificado à administradora, conforme causa de fundo em discussão, a hipótese, para o caso, é de aplicação do prazo prescricional de três anos, em observância ao que dispõe o art. 206, §3°, IV, do CC.

No entanto, no julgamento do REsp 1.303.374/ES, submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência, a Segunda Seção deste Tribunal fixou a seguinte tese: "*É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).*" Confira-se a transcrição da ementa do julgado em comento:

> INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019).
>
> 2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5).

3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição ânua (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo ânuo entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto.

11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados.

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência.

(REsp 1303374/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. LEGALIADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É de 1 ano o prazo de prescrição da demanda que visa à declaração da abusividade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de seguro de vida baseada na alteração de faixa etária do segurado.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.681.921/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EN. 2/STJ. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE 40. ADESÃO A NOVO CONTRATO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES E REPETIÇÃO DE PRÊMIOS PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO ÂNUA. IAC Nº 2/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA EXTINÇÃO DA APÓLICE.

1. Controvérsia relativa ao prazo de prescrição da pretensão do segurado de ter restabelecidas as condições de apólice anterior, que não previa reajuste por faixa etária.

2. Nos termos da tese firmada no IAC nº 2/STJ: "É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, 'ex vi' do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

[...]

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.465.127/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO ANUAL. PERDA DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

> CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual à pretensão do contratante de seguro de vida que visa a declaração de abusividade de cláusula de reajuste decorrente de mudança de faixa etária, na forma do art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, sendo que o transcurso prescricional possui efeito apenas sobre as parcelas anteriores a 1 (um) ano do ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.705.026/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Constata-se, portanto, que a pretensão deduzida na petição inicial se submete a prazo prescricional ânuo. Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para estabelecer que se aplica o prazo prescricional ânuo, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02, ao caso dos autos.

Ademais, conforme esclarecido pela decisão de fls. 827-829 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, no caso em tela, a decisão ora recorrida reconheceu, apenas, que se aplica o prazo prescricional ânuo à hipótese de restituição dos valores pagos a maior pela parte autora, restando inalterada a decisão do Tribunal de origem que declarou a nulidade do reajuste.

Logo, **não há falar em decaimento integral do autor**, pois permanece vencedor na parcela relativa à declaração de nulidade e repetição de valores - apenas limitada ao prazo de 1 (um) ano anterior ao ajuizamento da demanda.

A demanda continua tendo sido julgada parcialmente procedente, tendo sido alterado, neste STJ, **apenas o prazo prescricional para fins da repetição de valores**. Assim, não houve alteração no grau de decaimento das partes, devendo ser mantida a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão recorrido.

2. Por fim, observa-se que a tese de que os consectários legais devem observar o art. 406 do CC, com juros pela taxa SELIC e correção monetária pelo IPCA/IBGE, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Constata-se, ainda, que a referida alegação não foi objeto do recurso especial interposto pela ora agravante, sendo ventilada somente nas razões do agravo interno, tratando-se de inovação recursal.

Assim, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque ausente demonstração de omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal estadual, de maneira adequada e suficiente, inexistindo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.
>
> 2. A revisão das conclusões do julgado que afastou a alegação de deficiência na instrução probatória e cerceamento de defesa, reconhecendo a correção dos procedimentos técnicos e a suficiência das provas, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.
>
> **4. A ausência de debate, nas instâncias ordinárias, do art. 406 do Código Civil, que trata da aplicação da taxa Selic como juros moratórios e correção monetária, e a falta de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento impedem o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula 211 do STJ.**
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.111.844/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. CDC. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão estadual que negou provimento à apelação da vendedora e manteve sentença de parcial procedência.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária c/c pedidos indenizatórios, com discussão sobre multa de 10% por atraso na entrega, capitalização de juros e danos morais.

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento da multa de 10%, reconheceu nulidade parcial de cláusula para capitalização anual, determinou restituição simples dos valores pagos a maior e fixou indenização por danos morais, além da sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o CDC, reconheceu a cláusula penal em favor do consumidor, conforme REsps n. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, e confirmou os danos morais pelo atraso injustificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o Código de Defesa do Consumidor ou se deve prevalecer a Lei n. 9.514/1997; (ii) saber se o percentual de restituição de valores e a multa contratual devem seguir a pactuação; (iii) saber se o atraso excessivo na entrega do imóvel enseja dano moral; (iv) saber se a data-base dos juros de mora pode ser alterada; e (v) saber se é cabível correção monetária pela taxa Selic com fundamento no art. 406 do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada inaplicabilidade do CDC, pois se trata de revisão contratual com pedidos indenizatórios em relação de consumo, na qual o comprador é destinatário final e vulnerável.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, mantendo a aplicação da cláusula penal e o percentual de restituição dos valores em favor do consumidor.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao reconhecimento de dano moral por atraso excessivo na entrega do imóvel.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alteração da data-base dos juros de mora.

10. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento do art. 406 do CC quanto à correção monetária pela taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (...)

(REsp n. 2.213.873/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:58
Código de Controle do Documento: ba811ad7-2172-4cc8-a6d9-4f8939cc3a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.239.372 / RS

Número Registro: 2025/0353152-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022129820118210021

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
RECORRIDO	: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA DE OLIVEIRA - RS046611
	ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
AGRAVADO	: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ELIZANGELA DE OLIVEIRA - RS046611
	ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989

Documento eletrônico VDA61046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: 875841af-298b-4c60-b0b9-480fd1a52da7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: 875841af-298b-4c60-b0b9-480fd1a52da7